



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Alvará Judicial - Lei 6858/80 0000319-69.2020.5.08.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/04/2020

Valor da causa: R\$ 3.799,16

Partes:

REQUERENTE: MARIA NELY ARAUJO DE BRITO

ADVOGADO: MOISES DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO: LG SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
AlvJud 0000319-69.2020.5.08.0017
REQUERENTE: MARIA NELLY ARAUJO DE BRITO
INTERESSADO: LG SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

ALVARÁ JUDICIAL

Postula REQUERENTE: MARIA NELLY ARAUJO DE BRITO a liberação dos depósitos do FGTS, efetuados pela INTERESSADO: LG SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME em sua conta vinculada.

Ação ajuizada em 25/04/2020 12:01:27.

A requerente informa que foi admitida pela reclamada em 10 de agosto de 2016, para exercer a função de auxiliar de cozinha, perdurando o contrato até os dias de hoje.

Acrescenta que com crise na saúde pública por conta do COVID-19 impactando diretamente na economia, a requerida diminuiu jornada do trabalho dos seus empregados e conseqüentemente o salário, inclusive da autora.

Informa ainda que vem sentido grandes impactos financeiros, visto que a renda que está recebendo não é suficiente para manutenção do sustento de sua família, pelo que requer a liberação do FGTS, através de alvará judicial.

Analiso.

Com a pandemia ocasionada pelo COVID-19, diversos trabalhadores brasileiros estão com suas atividades laborais suspensas. É praticamente unânime entre os epidemiologistas no mundo inteiro, que a principal ação a ser realizada pelos governos e populações, com fins a evitar o alto nível de contágio com o conseqüente colapso nos sistemas de saúde, é o isolamento, com o fechamento da maioria das atividades de indústria e comércio. Excepcionadas, é claro, as atividades consideradas essenciais por ato do governo federal.

O fechamento de grande parte das atividades econômicas ocasiona, indiscutivelmente, diminuição de renda mensal dos trabalhadores formais, uma vez que grande parte dos empregados deixam de receber adicionais como de horas extras, adicional noturno, gorjetas, entre outros.

Além disso, a MP 936/2020 permite a redução proporcional de jornada de trabalho e salários, além da suspensão provisória dos contratos de trabalho. Em que pese o referido diploma legal prever compensação monetária na forma de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego

e da Renda, a ser custeado pela União, a grande maioria dos trabalhadores poderá sofrer efetiva diminuição de seu ganho mensal.

De acordo com a Constituição Federal, um dos fundamentos da República é a dignidade da pessoa humana, que tem como um de seus principais objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais.

O Direito do Trabalho, em que pese não haver consenso doutrinário, é regido por princípios como o da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, pelo princípio da justiça social, pelo princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental, da não discriminação, pelo princípio da igualdade, da segurança, da proporcionalidade e da razoabilidade e da vedação do retrocesso social.

Há que se citar ainda que o Processo do Trabalho tem como princípios regentes, dentre outros, o da proteção ao trabalhador e da função social do processo. Nas palavras de Mauro Schiavi:

“Ao contrário do juiz de outras épocas, o juiz da atualidade está comprometido com a efetividade dos atos processuais, bem como com a realidade e justiça da decisão. A sociedade não tem tolerado decisões injustas, fora da realidade ou que não tenham resultados práticos.” (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 11ª Ed. LTR. 2016, pág 137).

Todo esse arcabouço principiológico para dizer que o conjunto normativo trabalhista, bem como a própria existência da Justiça do Trabalho, impõe sua atuação em momentos de crise aguda como o que se está vivenciando.

A lei 8.036/90, em seu art. 20, prevê as hipóteses de movimentação da conta de FGTS por parte do trabalhador. O inciso XVI deste dispositivo dispõe:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020, reconheceu ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em todo o território nacional.

Observe estar claramente configurada hipótese de movimentação da conta de FGTS da trabalhadora, através de alvará judicial.

Fica dispensada a baixa na CTPS da autora, considerando que a hipótese de movimentação é baseada no estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal.

Deste modo, julgo procedente o pedido para determinar o levantamento dos depósitos de FGTS existentes na conta vinculada da autora, sem a multa de 40%, uma vez que não se trata das hipóteses de rescisão contratual, mas sim pela decretação de calamidade pública decretada nacionalmente.

ANTE O EXPOSTO E POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS EXISTENTES NA CONTA VINCULADA DA REQUERENTE MARIA NELY ARAUJO DE BRITO, COM A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DO ALVARÁ JUDICIAL, NA FORMA DO ART. 832, § 1º, DA CLT. CUSTAS PELA RECLAMADA SOBRE O VALOR DA CAUSA A QUEM DISPENSO DO PAGAMENTO. APÓS A EMISSÃO DO ALVARÁ, ARQUIVAR OS AUTOS. NADA MAIS./\

BELEM/PA, 27 de abril de 2020.

CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

